



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Processo: 195/24

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 12 de Fevereiro de 2025

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Provimento parcial.

Palavras-Chave: Princípio *in dúvida pro reo*. Livre apreciação da prova. Dever de fundamentação das decisões. Ofensa Grave à integridade física. Quantum indemnizatório.

Sumário:

- I.** Em termos gerais, o princípio *in dúvida pro reo* estabelece que, na decisão de factos incertos, a dúvida favorece o arguido. Dito de outro modo, existindo uma dúvida sobre os factos desfavoráveis ao arguido, que seja insanável, razoável e objectivável, o tribunal deve decidir “*pro reo*”.
- II.** Para haver violação ao princípio do *in dúvida pro reo* é necessário que, de forma evidente, o Tribunal tenha ficado em dúvida insuperável quanto aos factos imputados ao arguido e, perante a mesma, tenha decidido em desfavor daquele
- III.** É essencialmente ao julgador a quo que compete apreciar a credibilidade das declarações e depoimentos, com fundamento no seu conhecimento das reacções humanas, atendendo a uma vasta multiplicidade de factores: as razões de ciência, a espontaneidade, a linguagem (verbal e não verbal), as hesitações, o tom de voz, o suor excessivo, as contradições, etc.
- IV.** A livre convicção do Tribunal a quo, assente na credibilidade de determinadas provas em detrimento de outras, só se pode ter como viciada, e portanto insubstancial, se existirem elementos objectivos que demonstrem que é inadmissível, face às regras da experiência comum.
- V.** Sempre que alguém seja vítima de uma agressão que não é obrigado a suportar, pode defender-se dessa agressão, repelindo-a, com a certeza de que, defendendo-se, não comete qualquer acto ilícito.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- VI. Entretanto, pode acontecer que, mesmo verificados os pressupostos objectivos da legítima defesa, ocorra um exagero nos meios necessários para a defesa, seja no grau em que são utilizados, como na sua espécie.

(Sumário elaborado pelo Relator)

**EM NOME DO Povo, ACORDAM OS JUÍZES DA 2^a SECÇÃO DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

I. RELATÓRIO

O Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca do Huambo promoveu que respondessem em juízo os arguidos:

- **RRR**, ..., melhor identificado a fls. 5; e
- **DDD**, ..., melhor identificado a fls. 10; por entender haverem nos autos indícios suficientes de terem os arguidos cometido um crime de **Homicídio Qualificado em razão dos Meios**, previsto e punido pelo artigo 148º n.º 2 alínea a) do Código Penal Angolano – fls. 82 a 85.

Recebida a douta acusação pela 3^a Secção das Sala das Questões Criminais do Tribunal da Comarca do Huambo, sob o n.º de processo **YYY**, foram cumpridos os devidos trâmites e notificações legais.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi, por acórdão de **28 de Agosto de 2024**, a acção julgada parcialmente procedente, e em consequência, foram os arguidos condenados pelo crime de **Ofensa Grave à Integridade Física**, p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 160º n.º 1 alínea e) e 161º n.º 1 alínea b) do Código Penal Angolano, nas seguintes penas:

- **RRR**, na pena de 8 (oito) anos de prisão e Kz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas) de taxa de justiça; e
- **DDD** na pena de 3 (três) anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 2 (dois) anos e Kz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas) de taxa de justiça;

Foram ainda os arguidos condenados a pagar, solidariamente, a quantia de Kz. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas) à família da vítima, a título de indemnização – fls. 164 a 171



Tribunal da Relação de Benguela

"Humanitas Justitia"

*

* *

Desta decisão, o arguido **RRR** interpôs recurso, por inconformação, tendo, nas suas alegações, concluído nos seguintes termos:

"Pelo que acima expomos, concluiu-se Venerando Juiz Desembargadores!"

Que, no cômputo da avaliação judicativa dos factos e circunstâncias, o Tribunal "aquo" decidiu sem interpretar ou interpretou mal a lei caindo assim no erro, porque o crime de ofensa a integridade física tem os seus elementos bem claros na lei, e causa de exclusão da ilicitude também está bem clara na lei que é a legítima defesa:

E no decorrer deste processo, legalmente falando, não se provou em sede de audiência por a+b, que o malogrado morreu por uma outra causa e não por causa da luta que teve com o recorrente mais infelizmente o tribunal "aquo" fechou as vistas;

COLENDOS JUIZES DESEMBARGADORES!

Podemos dizer mesmo com toda certeza e clareza e por de lei e justo que:

1- O Acórdão ora recorrido, violou gritantemente o magno princípio da verdade material consagrado nos termos do artigo 145º n.º 1 do CPPA, remando assim erroneamente por uma má interpretação da norma; 2- No respaldo da lei, o mesmo Acórdão recorrido violou também a norma do artigo 67º n.º 2 da CRA que consagra o sagrado princípio da Presunção de Inocência;

3- O acórdão violou o princípio do contraditório e da ampla defesa do recorrente;

4- Além disso, violou ainda o Acórdão do Tribunal a quo, o imprescindível princípio in dubio pro reo que não é conduzido ou seja não se compadece com dúvidas quanto ao objecto do processo, e, existindo duvidas o princípio ora mencionado beneficia o arguido e consequentemente a sua absolvição;

Nesta senda, estamos cientes, somos apologistas e confia-se que este consagrado Tribunal pauta pelo princípio da boa administração de justiça fazendo assim justiça;

Termos em que pelo Tribunal "ad quem" julgue como improcedente o acórdão do Tribunal a quo, por ser de lei e de justiça e consequentemente:

a) Que o Recorrente seja absolvido da pena e da instância por insuficiência de provas e não existirem elementos do tipo objectivo e subjectivo no crime homicídio em razão dos meios, no crime de ofensa a integridade física que foi convolado;

b) Que seja também o Recorrente absolvido na indemnização ora arbitrada pelo tribunal aquo", por ser de lei já que o recorrente não cometeu nenhum crime, uma vez que o recorrente teve sim a legítima defesa em causa;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Termos em que,

Almeja Deferimento." – fls. 179 a 187.

Nesta instância, tiveram os autos a vista do Digno Sub-Procurador Geral da República, que emitiu o seu douto parecer no sentido de que fosse rejeitado o recurso, por considerar ter sido interposto fora do prazo – fls. 193 a 195.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2^a Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as conclusões do recurso apresentado e para o parecer do M^oP^o junto dessa instância, extrai-se serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- a) **Da alegada violação ao Princípio in dúvida pro reo;**
- b) **Impugnação da matéria de facto;**
- c) **Enquadramento jurídico-penal;**
- d) **Medida da pena;**
- e) **Valor arbitrado a título de indemnização;**



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Para melhor compreensão das questões em análise, passaremos à transcrição da matéria de facto e respectiva motivação:

"Factos Provados"

Da discussão da causa ficou, efectivamente, provado que no dia 9 de Setembro de 2023, por volta da 1 hora da madrugada, no Huambo, os arguidos, na via pública, e a pedido destas, acompanhavam as jovens CCC e TTT, que vinham de um estabelecimento comercial de venda de bebidas alcoólicas, onde tinham bebido cervejas, quando apareceram os jovens PPP e JJJ, este último desditoso nos autos, que vinham do mesmo estabelecimento comercial e onde também tinham consumido bebidas alcoólicas, sendo que, momentos antes, o JJJ tinha, igualmente, pagado bebidas alcoólicas para as duas referidas jovens.

Assim, JJJ, mediante ameaças, dizendo que quem se metesse daria tiro, começou a acariciar os seios da CCC.

Deste modo, depois de troca de palavras entre os arguidos e os outros dois jovens, PPP e JJJ, aqueles dois e estes envolveram-se em luta corpo-a-a-corpo.

Os dois arguidos chegaram a lutar contra JJJ, que tinha um porte físico mais avançado que o seu companheiro, PPP, deixando-o cair e desferindo contra si socos e pontapés. Mas, a dada altura, enquanto o arguido RRR continuava em luta contra a vítima, o co-arguido DDD pôs-se a lutar contra o citado PPP.

Entretanto, minutos depois, PPP, abandonando o local, pôs- se em fuga, deixando o seu amigo JJJ no local da luta, onde estavam os arguidos e as duas jovens.

No entanto, apareceu no local AAA que, interferindo, retirou de lá JJJ, ferido pelos arguidos, levando-o à casa de um amigo de ambos (AAA e JJJ), SSS.

Uma vez na residência de SSS, que entretanto estava num óbito, e dada a gravidade das lesões que José apresentava, aquele, comunicado pela sua esposa, BBB, da presença da vítima em casa, saindo da casa onde havia óbito, deslocou-se, de imediato, à sua residência, onde, constatando a gravidade dos ferimentos da vítima, resolveu comunicar, imediatamente, os factos aos seus (da vítima) familiares.

A vítima saiu do local da luta, directamente à casa do Sr. SSS, queixando-se de dores nas costelas, na cabeça, no braço direito, com inflamação na região da boca, apresentando sangramento, designadamente, no referido braço direito, conforme decorre, designadamente, de fls. 10 v., 133, 140 a 144 dos autos.

Então, tendo tomado conhecimento, LLL, irmão de JJJ socorreu-o ao Hospital Geral do Huambo, onde foi, prontamente, socorrido.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

No entanto, JJJ perdeu a vida por volta das 4 horas do próprio dia 9, por choque traumático e politraumatismo, o que, no mesmo dia, por volta das 9 horas, resultou na detenção dos arguidos.

Ouvidos em sessão de audiência de discussão e julgamento, os arguidos defenderam-se nos termos das declarações constantes de fls. 130 a 133 dos autos, confessando, no essencial, terem-se envolvido em pancadaria corpo- a-corpo com a vítima nos autos, bem como com o jovem PPP que, entretanto, instantes depois, se pôs em fuga deixando o seu amigo, ora desditoso nos autos.

O arguido DDD alega ter dado, apenas, três bofetadas à vítima, conforme se pode ler a fls. 133 dos autos.

Já o co-arguido RRR, ouvido em julgamento e dizendo ter estado embriagado, alega ter sido a vítima quem se insurgiu primeiro contra si, dando-lhe uma cabeçada, razão pela qual ele RRR e co-arguido DDD puseram-se a lutar contra a referida vítima, deixando-a cair e, uma vez no chão, eles os dois arguidos puseram-se a bater no infeliz, em diversas zonas do corpo, tendo havido reacção da vítima, o que resultou em troca de socos e pontapés, sendo que o co-arguido DDD, a dada altura deixou o infeliz e pôs-se a lutar com o seu (do infeliz) companheiro.

O co-arguido RRR disse também em julgamento não saber quantos golpes desferiram contra a vítima, reiterando ter sido em diversas zonas do corpo, nomeadamente, na região da cabeça, conforme se pode ler a fls. 131e 132 dos autos.

Entretanto, os arguidos, tal como o fizeram em sede de instrução preparatória, também em julgamento, negam terem usado qualquer objecto, na luta havida contra a vítima nos autos.

Factos Não Provados

Não ficou provado que os arguidos ao se envolverem em luta contra a vítima, tenham usado pau.

Também não ficou provado que os arguidos, ao se envolverem na referida luta tenham querido a morte do ora desditoso nos autos.

Importa, assim, após a exposição da matéria de facto dada como provada tecer considerações quanto à apreciação da mesma.

Apreciação da matéria de facto

Apreciando a matéria fáctica, para este tribunal, não há quaisquer margens de dúvida de que os arguidos se tenham envolvido em luta contra a vítima nos autos, sendo que, fruto das agressões levadas a cabo por ambos os arguidos, a vítima tenha perdido a vida, por volta das 4 horas da madrugada do mesmo dia 9 de Setembro de 2023.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Não há qualquer dúvida neste sentido, pois, os arguidos confessam tais factos, tal como foi dito não só pelos jovens, PPP, CCC e TTT, que presenciaram tudo o que aconteceu, desde a troca de palavras até a luta, mas também pelo Sr. AAA, que retirou o infeliz do local da luta, levando-o à casa do seu amigo SSS, onde foi encontrada a sua (do SSS) esposa, BBB, tendo-se constatado que a vítima estava gravemente ferida, só assim se justificando que, apesar de se tratar de altas horas da noite, isto é, madrugada, esta senhora referida tenha ficado muito preocupada ao ponto de, imediatamente, telefonar para o seu esposo que se encontrava num óbito, o qual, por sua vez, também imediatamente, tenha dado a conhecer a família da referida vítima.

A convicção do julgador está radicada em toda a prova produzida e carreada aos autos, nos termos referidos no parágrafo anterior.

Em relação ao uso de pau, tal não ficou suficientemente provado, pois, apesar de o Sr. AAA ter invocado o uso de barrote, no entanto, o mesmo nega terminantemente tal uso de pau. Por outro lado, as jovens CCC e TTT, em julgamento, referiram que a luta havida aconteceu corpo-a-corpo, esclarecendo ainda que durante tal luta não se usou objecto algum, como se pode ler a fls. 157 a 159 dos autos. Para além de que, nos autos, não foi apreendido nem examinado pau ou barrote algum" – fls. 166 a 169.

*

* * *

A) DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO REO

O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o princípio *in dúvida pro reo* – fls. 186.

Este princípio é corolário da constitucionalmente consagrada presunção de inocência (art.º 67º n.º2 da CRA).

Em termos gerais, o princípio *in dúvida pro reo* estabelece que, na decisão de factos incertos, a dúvida favorece o arguido. Dito de outro modo, existindo uma dúvida sobre os factos desfavoráveis ao arguido, que seja insanável, razoável e objectivável, o tribunal deve decidir "*pro reo*".

Se a prova produzida, depois de avaliada segundo as regras da experiência e a liberdade de apreciação da prova, tiver conduzido «à subsistência no espírito do Tribunal de uma dúvida positiva e invencível», outra alternativa não é deixada ao julgador senão aplicar o aludido princípio.

O estado de dúvida (insanável, razoável e objectivável) - valorado a favor do arguido por não ter sido ilidida a presunção da sua inocência - pressupõe que,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

produzida a prova, tenha ficado na incerteza quanto à verificação ou não, de factos relevantes para a decisão.

Deste modo, para haver violação ao princípio do *in dúvida pro reo* é necessário que, de forma evidente, o Tribunal tenha ficado em dúvida insuperável quanto aos factos imputados ao arguido e, perante a mesma, tenha decidido em desfavor daquele.

Porém, da leitura aturada ao acórdão recorrido, não se denota existir qualquer dúvida razoável sobre os factos, por isso não tendo fundamento fazer apelo ao princípio.

Ou seja, deste não resulta que tenha ficado instalada no espírito dos julgadores a mais pequena incerteza quanto a qualquer um dos factos que na decisão consideraram provados. Não se alcança que o Tribunal a quo tenha valorado contra o arguido qualquer estado de dúvida sobre a existência dos factos, do mesmo modo que também não se infere que o tribunal recorrido, que não teve dúvidas, as devesse ter.

Pelo contrário, decorre uma tomada de posição firme e devidamente fundamentada.

Não se verifica, assim, a aventureira violação ao princípio *in dúvida pro reo*.

Deste modo, improcede nesse item o pedido do recorrente.

B) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional “**impugnação ampla da matéria de facto**”, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente “**revista alargada**”, no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA.

No segundo caso, tratando-se de uma novidade legislativa e de conhecimento oficioso, estamos perante a arguição dos **vícios decisórios** cuja indagação, como resulta do preceito, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum. Desde logo, fica vedada a consulta a outros elementos do processo nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos – vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Volume III, pág. 339.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Esses vícios são, designadamente:

- A insuficiência da matéria de facto provada;
- A contradição insanável entre os fundamentos alegados;
- A contradição insanável entre a fundamentação e a decisão recorrida;

e

- O erro notório na apreciação da prova;

Já no primeiro caso, a apreciação não se restringe ao texto da decisão: estende-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência.

Porém, não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, erros *in judicando* ou *in procedendo*, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA, impende sobre o recorrente o ónus de especificar:

- Os factos que considerar incorrectamente julgados;
- As provas que determinem decisão diversa que foi proferida; e
- As provas que devam ser renovadas e sua motivação.

A “especificação dos factos” traduz-se na indicação dos factos individualizados que constam da decisão recorrida e que se consideram incorrectamente julgados.

A “especificação das provas” cumpre-se com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova e com a explicitação da razão pela qual essas «provas» impõem decisão diversa da recorrida.

Por sua vez, a “especificação das provas que devem ser renovadas” demanda a indicação dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.ª instância cuja renovação se pretenda, dos vícios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA e dos motivos para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo (art.º 484º n.º 1 do CPPA).

Esclarecido o entendimento sobre o sentido e alcance da impugnação da matéria de facto, na vertente da “impugnação ampla” e da “revista alargada”, procederemos a seguir à apreciação do recurso sobre a matéria de facto:

*

* * *



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Da leitura aturada da decisão de facto, não se detectam os vícios decisórios estabelecidos no n.º 3 do artigo 476º do CPPA.

Quanto ao modelo tradicional (impugnação ampla), constata-se que o recorrente manifesta alguma discordância, relativamente à decisão de facto do Tribunal *a quo*.

Refere por exemplo que *"na altura do julgamento nas suas diversas audiências, foram ouvidas pessoas chaves, importantes no processo para a boa descoberta da verdade material fazendo assim a pura e esperada justiça e estas pessoas todas falaram a favor do recorrente RRR, porque são pessoas que assistiram com os seus próprios olhos a contenda entre o falecido e o recorrente"* – fls. 181 a 182.

Entretanto, não se visualiza qualquer indicação concreta de factos julgados pelo Tribunal *a quo* que o recorrente entendesse ter sido havido erro.

Ou seja, o recorrente deixou de apontar que partes da decisão de facto entende ter sido incorrectamente consideradas provadas ou não provadas e muito menos as provas que exigissem decisão diferente.

Ao não cumprir com esses ónus, o recorrente impede que o Tribunal de recurso reaprecie a matéria de facto do Tribunal *a quo*, no âmbito da impugnação ampla

E a razão de ser prende-se com o facto de a reapreciação por esta via não ser global, antes sendo um reexame parcelar, restrito aos concretos pontos de facto que o recorrente entende incorrectamente julgados e às concretas razões de discordância, necessário sendo que se especifiquem as provas que imponham decisão diversa da recorrida e não apenas a permitam, não bastando a referência a declarações e depoimentos de algumas testemunhas ou declarantes.

Não contando com a imediação de que beneficiou o Tribunal *a quo*, a intervenção do Tribunal de recurso no domínio factual deverá ser “cirúrgica”, no sentido de delimitada, restrita à indagação, ponto por ponto, da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção, se for caso disso.

O recurso não é, pois, um novo julgamento, em que a 2.ª instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.ª instância, como se o julgamento



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

ali realizado não existisse; antes é um remédio jurídico destinado a colmatar erros que devem ser identificados e individualizados, com menção das provas que os evidenciam e indicação concreta, por referência à acta, das passagens em que se funda a impugnação.

Deste modo, não tendo cumprido o recorrente (nas conclusões ou sequer na motivação) o ónus de impugnação especificada a que estava vinculado, não pode este Tribunal da Relação conhecer do recurso no âmbito da impugnação ampla.

Porém, nada impede que se faça uma breve incursão sobre a decisão de facto recorrida e sobre o princípio da **livre apreciação da prova** (que o recorrente também alega não ter sido respeitado):

Uma das características do processo penal do tipo acusatório, que conforma o ordenamento jurídico angolano, é que vigora o **princípio da livre apreciação da prova** (em contraposição ao caduco sistema da prova tarifada, do processo inquisitório).

Assim é que o art.º 147º do CPPA, dispõe que, “*a prova é apreciada de acordo com as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente para proceder à sua apreciação, salvo nos casos em que a lei dispuser de outra forma*”.

Decorre, deste princípio, por um lado, a ausência de critérios legais predeterminantes de valor a atribuir à prova (salvo excepções legalmente previstas, como sucede com a prova pericial) e, por outro lado, que o tribunal aprecia toda a prova produzida e examinada com base exclusivamente na livre apreciação da prova e na sua convicção pessoal.

Nessa tarefa de apreciação da prova, é manifesta a diferença entre a 1.^a instância e o tribunal de recurso, beneficiando aquela da imediação e da oralidade e estando este limitado à prova documental e ao registo de declarações e depoimentos.

A imediação, que se traduz no contacto pessoal entre o juiz e os diversos meios de prova, podendo também ser definida como “*a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá que ter como base da sua decisão*” (Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra, 1984,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Volume I, p. 232), confere ao julgador em 1.^a instância certos meios de apreciação da prova pessoal de que o tribunal de recurso não dispõe. Como ensinava o Prof. Alberto do Reis *"a oralidade, entendida como imediação de relações (contacto directo) entre o juiz que há-de julgar e os elementos de que tem de extrair a sua convicção (pessoas, coisas, lugares), é condição indispensável para a actuação do princípio da livre convicção do juiz, em oposição ao sistema de prova legal"* – Código de Processo Civil Anotado, vol. IV, reimpr., Coimbra, 1981, pág. 357.

É essencialmente ao julgador *a quo* que compete apreciar a credibilidade das declarações e depoimentos, com fundamento no seu conhecimento das reacções humanas, atendendo a uma vasta multiplicidade de factores: as razões de ciência, a espontaneidade, a linguagem (verbal e não verbal), as hesitações, o tom de voz, o suor excessivo, as contradições, etc.

Por isso é que aquele Juiz é livre de relevar, ou não, elementos de prova que sejam submetidos à sua apreciação e valoração: pode dar crédito às declarações do arguido ou do ofendido/lesado em detrimento dos depoimentos (mesmo que em sentido contrário) de uma ou várias testemunhas; pode mesmo absolver um arguido que confessa, integralmente, os factos que consubstanciam o crime de que é acusado (v.g, por suspeitar da veracidade ou do carácter livre da confissão); pode desvalorizar os depoimentos de várias testemunhas e considerar decisivo na formação da sua convicção o depoimento de uma só ; não está obrigado a aceitar ou a rejeitar, acriticamente e em bloco, as declarações do arguido, do assistente ou do demandante civil ou os depoimentos das testemunhas, podendo respigar desses meios de prova aquilo que lhe pareça credível .

Entretanto, tal não significa que essa actividade de valoração da prova seja arbitrária, visto que o julgador deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional, de modo a dar a conhecer aos destinatários da decisão que fez a apreciação da prova de harmonia com as regras comuns da lógica, da razão e da experiência acumulada.

Ou seja, impende sobre o julgador o dever de fundamentação das suas decisões, nos termos do art.^º 110^º n.^º 4 do CPPA.



Tal obrigatoriedade radica do direito constitucionalmente consagrado ao acesso à tutela jurisdicional efectiva e, consequentemente, ao processo justo e equitativo (arts. 29º n.º 4 e 72º da Constituição da República de Angola).

E quanto à fundamentação, “*exige-se não só a indicação das provas ou meios de prova que serviram para formar a convicção do Tribunal, mas, fundamentalmente, a exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão*” – vide Ferreira, Marques, «Meios de Prova», in Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal, página 228.

Deste modo, assentando a decisão recorrida na atribuição de credibilidade a determinadas fontes de prova em detrimento de outras, só haverá fundamento válido para proceder à alteração da decisão se esta não se apresentar como uma das soluções plausíveis, segundo as regras da experiência. Ou seja, se a decisão do Juiz a quo for uma das soluções a retirar da prova produzida, prova esta analisada e valorada segundo as regras da experiência, ela será inatacável, já que foi proferida em obediência à lei que impõe que julgue de acordo com a sua livre convicção.

A livre convicção do Tribunal a quo, assente na credibilidade de determinadas provas em detrimento de outras, só se pode ter como viciada, e portanto insubstancial, se existirem elementos objectivos que demonstrem que é inadmissível, face às regras da experiência comum.

Daí que o artigo 476º n.º 5 alínea b) do CPPA exija a especificação das provas que determinam decisão diferente da recorrida. Trata-se aqui de uma imposição e não de uma mera possibilidade.

Lendo a decisão recorrida, conclui-se rapidamente que a mesma está devidamente fundamentada, quanto aos factos objectivos integradores dos crimes imputados ao arguido.

Como se pode ler da motivação, o Tribunal a quo formou a sua convicção na abundante prova por declarações existente nos autos, designadamente os depoimentos dos próprios arguidos e os esclarecimentos prestados pelos declarantes.

O recorrente confessou que desferiu uma queda e vários socos e pontapés contra o desditoso, em várias partes do corpo, inclusive na cabeça,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

alegando que foi a reacção à provocação que o mesmo fizera. Admitiu ainda ter sido ele quem mais agrediu a vítima, visto que o co-arguido **DDD** estava a lutar com o amigo da vítima – fls. 21 a 24 e 130 a 133.

A versão apresentada pelo recorrente foi confirmada pelo co-arguido **DDD**, bem como pelos declarantes **PPP**, **CCC** e **TTT**, reiterando que foi o primeiro quem mais agrediu a vítima – fls. 133 a 135.

Os declarantes **LLL**, **BBB**, **MMM** e **QQQ**, familiares do infeliz, descreveram terem-no encontrado com sinais visíveis de espancamento, designadamente, o braço partido, cabeça inflamada, sangue a escorrer pela boca e a queixar-se de dores na cabeça e nas costelas. Disseram ainda que, quando perguntado quem lhe deixara naquele estado, a vítima respondeu tratar-se do “*rrr*” e o “*ddd*”, referindo-se aos dois arguidos nos autos – fls. 140 a 145.

A prova por declarações existente nos autos foi sedimentada pela prova pericial, que confirma que a morte do infeliz foi *choque traumático, politraumatismo, agressão à integridade física* – fls. 28.

Deste modo, ao contrário do que o recorrente pretende fazer crer, há elementos suficientes nos autos, que convenceram o Tribunal a *quo* que a morte do desdito **JJJ** foi consequência directa e necessária das agressões de que foi alvo, por parte dos dois arguidos.

O acórdão recorrido, nesta parte, expôs de forma clara e segura os elementos de facto que fundamentam a sua decisão, o processo lógico que lhe subjaz, optando pela solução mais plausível, segundo as regras da experiência, suportada pelas provas invocadas na fundamentação da sentença, não se detectando nenhum erro patente de julgamento, nem tendo sido utilizados meios de prova proibidos.

Assim, não merece qualquer reparo a decisão de facto recorrida, pelo que, improcede, nesse ponto, o pedido do recorrente.

C) ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

O recorrente discorda da qualificação jurídica operada pelo Tribunal a *quo*, por entender que não se verificou o crime pelo qual foi condenado, mas sim ocorreu legítima defesa, nos termos dos artigos 31º do Código Penal Angolano e 337º do Código Civil.



Assistirá razão ao mesmo?

Dispõe o artigo 31º do Código Penal Angolano:

"(Legítima defesa)

- 1. Constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro.*
- 2. Se houver excesso dos meios empregados em legítima defesa o facto é ilícito, mas a pena pode ser especialmente atenuada."*

Como se pode retirar da desconstrução do citado normativo, para falar-se em legítima defesa torna-se indispensável a existência de uma situação de agressão actual, o que vale por dizer em execução ou iminente, e ilícita, no sentido de antijurídica, logo, que infrinja o direito.

Assim, sempre que alguém seja vítima de uma agressão que não é obrigado a suportar, pode defender-se dessa agressão, repelindo-a, com a certeza de que, defendendo-se, não comete qualquer acto ilícito.

Constituindo, então, função da legítima defesa impedir ou repelir uma agressão actual e ilícita, exige-se que o defensor utilize apenas o meio que, na ocasião e de acordo com as concretas circunstâncias do caso, considere necessário e suficiente para o fim em vista.

Entretanto, pode acontecer que, mesmo verificados os pressupostos objectivos da legítima defesa, ocorra um exagero nos meios necessários para a defesa, seja no grau em que são utilizados, como na sua espécie.

Olhando para os factos provados, ficou assente que foi a vítima (acompanhada do seu amigo, PPP), quem abordou violentamente os arguidos e as declarantes, **CCC** e **TTT**, e, inclusive, acariciou os seios da declarante **CCC**, contra a vontade daquela. Não satisfeita, o desditoso ainda ameaçou os arguidos, dizendo que daria um tiro a quem se metesse.

Ora, o facto de ter importunado sexualmente uma das senhoras com quem os arguidos se encontravam e posteriormente os ter ameaçado (embora não estivesse em posse de qualquer arma de fogo), parece justificar que os arguidos agissem fisicamente contra a vítima, como aconteceu, pois, aquele ameaçou ostensivamente a sua integridade física.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Porém, devemos convir que os arguidos excederam-se nos meios usados, visto que, estando já o infeliz no chão e tendo o seu comparsa se colocado em fuga, continuaram a agredi-lo com socos e pontapés em várias partes do corpo (inclusive na cabeça), causando-lhe os politraumatismos descritos no *Certificado de Óbito* de fls. 28 e que foram causa directa e necessária da sua morte.

E os arguidos só cessaram a agressão depois de ter chegado ao local o declarante **AAA**, que conseguiu resgatar a vítima.

Os arguidos não se limitaram em fazer cessar a agressão (física e sexual) de que estavam a ser alvos (eles e as suas acompanhantes), mas quiseram infligir dor física e ferimentos ao infeliz.

Ou seja, os arguidos empregaram meios de defesa muito além dos marcos necessários à manutenção da sua integridade física e das senhoras que os acompanhavam, o que nos reconduz para a figura do excesso de legítima defesa, nos termos do artigo 32º n.º 2 do CPA.

Deste modo, não pode ser excluída a ilicitude do facto praticado pelos arguidos, mas poderá a pena a aplicar aos mesmos beneficiar de uma especial atenuação.

*

* * *

Como já foi referido, o recorrente foi condenado pelo cometimento do crime de **Ofensa graves à integridade física, agravada pelo resultado**, p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 160º n.º 1 alínea e) e 161º n.º 1 al. b) do CPA.

Dispõe o artigo 160º n.º 1 alínea e):

“(Ofensa grave à integridade física)

1. *É punido com pena de prisão de 2 a 10 anos quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a provocar-lhe:*

e) *Perigo para a vida;*

(...)"

Já o artigo 161º n.º 1 al. b) dispõe:

“(Agraviação pelo resultado)



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

1. Se da ofensa ao corpo e à saúde de outra pessoa vier a resultar a morte, a pena é de:
 - a)...
 - b) Prisão de 3 a 12 anos no caso do n.º 1 do artigo 160.

(...)"

O bem jurídico protegido por esse tipo legal é a integridade física da pessoa humana, pretendendo-se evitar determinadas formas de agressão especialmente graves.

Trata-se, portanto, de um crime comum, pois dele pode ser autor qualquer pessoa, de um crime de resultado quanto à ofensa à integridade física, pois a conduta do agente pressupõe a causação de um evento, e de um crime de perigo concreto contra a vida, pois o perigo faz parte do tipo.

O tipo objectivo preenche-se no ataque ao corpo ou à saúde de outra pessoa

Como elemento subjectivo do crime exige-se a vontade de ofender corporalmente o lesado, ou seja, uma imputação subjectiva fundada no dolo, em qualquer das modalidades previstas no artigo 12º do CPA, sendo a motivação do agente irrelevante sob este ponto de vista, embora possa ser tida em conta para efeitos de determinação da medida da pena. O dolo que terá que abranger, para além da própria ofensa do corpo ou da saúde, o resultado agravante, *in casu*, o perigo para a vida.

Ou seja, exige-se que, com a ofensa do corpo ou a saúde, o agente tenha pretendido **causar perigo concreto para a vida do ofendido**.

Crimes de perigo são aqueles em que a actuação típica consiste em agir de modo a criar perigo de lesão de determinados bens jurídicos, não dependendo o preenchimento do tipo de ocorrência da lesão - cfr. Eduardo Correia, *Direito Criminal*, I, Coimbra, Almedina, 1996, reimpressão da edição de 1963, págs.287-289).

Olhando para a factualidade dada como provada, constata-se que o récorrente, desferiu uma queda contra a vítima, projectando-a para o solo e posteriormente, em companhia do co-agüido DDD, desferiu-lhe vários socos e pontapés, atingindo-o várias partes do corpo, inclusive a cabeça.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Ora, qualquer homem médio sabe que, ao arremessar alguém para o solo e desferir indiscriminadamente golpes contra essa mesma pessoa, poderá causar-lhe ferimentos que colocam a sua vida em risco, como de facto aconteceu.

Tendo o recorrente agredido o corpo da vítima e dessa acção resultado, involuntariamente, a sua morte, incorreu no tipo legal referenciado.

Deste modo, entendemos que a qualificação jurídica operada pelo Tribunal a quo está correcta, pelo que, não é merecedora de qualquer censura.

D) MEDIDA DA PENA

Atendendo às considerações que foram tecidas no item anterior, reputa-se importante analisar também a medida da pena (que é de conhecimento oficioso).

Quanto à medida concreta das penas, dispõe o art. 40º, n.º 1, do CPA que a aplicação de penas e de medidas de segurança, tem como finalidade “*a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade*”.

A primeira finalidade (protecção de bens jurídicos) consubstancia-se na denominada prevenção geral, enquanto a segunda (reintegração do agente na sociedade, ou seja, o seu retorno ao tecido social lesado) se refere à denominada prevenção especial.

No mesmo sentido, estabelece o art.º 70º (determinação da pena) do CPA:

“ 1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.

2. Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas, Justitia"

e) *A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;*

f) *A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena."*

O legislador quis, desta forma, estabelecer critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa.

Nesse sentido, tem sido consensual que a finalidade da aplicação de uma pena reside no equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos (lesados) e a reintegração do agente na comunidade.

Ou seja, a partir da moldura penal abstracta encontrar-se-á uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite máximo a medida ideal de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, como limite mínimo, a bitola abaixo da qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena, sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar.

Por outro lado, o próprio Código Penal actual mostra-se claramente mais garantístico, na óptica dos arguidos, ao estabelecer de forma explícita a prevalência das penas não privativas da liberdade, sempre que haja alternativa (artigo 69º do CPA). É também visível a substancial redução nas penas abstractas (operada principalmente nos crimes patrimoniais) e até, em alguns casos, a descriminalização de algumas condutas

Tal "evolução legislativa" justifica-se com a cada vez maior consagração da liberdade de ir e vir, como direito fundamental, derivado do princípio basilar da **dignidade humana**, que só pode ser restringido nas condições estritamente determinadas por lei (artigo 36º da CRA).

Aliás, os direitos e liberdades se fundamentam, em toda sua extensão, na dignidade da pessoa humana. São derivações diretas e nela se sustentam, na medida em que qualquer restrição arbitrária ou desproporcional constitui uma violação à dignidade da pessoa.

A dignidade humana como princípio do direito penal determina que a pena deve necessariamente ser a resposta a uma reprovável escolha pelo ilícito, em virtude do respeito ao núcleo da autonomia humana.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Considerando que o direito penal é o meio mais gravoso de intervenção estatal - não apenas em virtude de ser o único ramo do direito a aplicar a privação de liberdade, mas, sobretudo, pela sua carga de estigmatização -, ele apenas será legítimo se operar dentro de determinados limites e na busca de certos fins.

E aqui chamamos novamente à colação o princípio da Proporcionalidade, consagrado no artigo 58º n.º1 da CRA, ao estabelecer que *“que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”* (negrito nosso).

No caso da determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do Arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).

Olhando para a questão da determinação da pena, esse princípio da Proporcionalidade desdobra-se em 3 sub-princípios: **necessidade, adequação (razoabilidade) e proporcionalidade em sentido restricto**.

Atenhamo-nos ao último, que mostra-se mais preponderante na tarefa da graduação da pena.

O princípio da proporcionalidade, em sentido restricto, demanda a ponderação entre a gravidade da conduta, o objecto de tutela e a consequência jurídica. Ou seja, trazendo alguns conceitos de Economia ao Direito, trata-se de não aplicar um preço excessivo, para obter um benefício inferior.

É necessário que o bem jurídico protegido pela norma incriminadora tenha a suficiente relevância para justificar uma ameaça e privação da liberdade, em geral, e uma efectiva limitação da mesma, em concreto.

Também a gravidade da conduta; isto é, o grau de lesão ou perigo em que se põe o bem jurídico, tem que ser o suficientemente importante para justificar uma intervenção do Direito Penal.

Finalmente, é necessário comprovar a relação existente entre as distintas respostas que o ordenamento dá a diferentes condutas: não é possível castigar mais gravemente condutas menos importantes e transientes, e castigar com



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

penas leves condutas gravemente atentatórias contra bens jurídicos importantes.

Neste diapasão, para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado da liberdade, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditada pelas leis – Vide Cesare Beccaria, *Dos delitos e das penas*. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa., 2005, pág.139).

Ora, no caso concreto, é evidente a gravidade do crime cometido pelo recorrente e os seus resultados.

O recorrente aproveitou-se do estado de embriaguez em que se encontrava o desditoso para projectá-lo para o chão e desferir-lhe socos e pontapés em várias zonas do corpo, inclusive na cabeça.

E, acompanhado do co-arguido nos autos, continuou a desferir golpes socos e pontapés contra a vítima, quando já se encontrava no chão, só tendo parado depois da intervenção do declarante

Quis o arguido infligir sofrimento e dor física ao infeliz, o que logrou.

A agressão perpetrada pelo arguido foi causa directa e necessária para a morte do infeliz.

A acção do arguido violou de forma flagrante dois dos bens jurídicos mais protegidos pelos instrumentos jurídicos internacionais e pela Constituição da República de Angola: a integridade física (de forma voluntária) e a vida humana (de modo involuntário, mas como consequência das agressões).

Agrava o comportamento do arguido a circunstância do artigo 71º n.º 1 alínea n) (participação de duas pessoas) e o) (de noite), do CPA

O alarme social provocado pela acção do arguido exige, a nosso ver, uma pena privativa de liberdade, tal como foi determinado pelo Tribunal *a quo*.

Entretanto, atenuam o comportamento do arguido as circunstâncias constantes das alíneas b) (provocação da vítima), c) (arrependimento) e g) (arguido primário, confissão do crime, modesta condição económica e social e embriaguez).

Consta da matéria de facto provada (que não foi impugnada) ter havido actos de agressão mútua, tendo sido a vítima a agredir primeiramente o arguido.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Ficou ainda assente que tanto a o arguido e o infeliz encontravam-se embriagados, sendo que, no caso do último, era uma condição recorrente, segundo as declarações da própria irmã.

Como já se explicou, no item da qualificação jurídica, o facto de ter havido excesso de legítima defesa, por parte do recorrente, demanda que a pena a aplicar ao mesmo beneficie de uma atenuação especial.

A moldura penal abstracta para o crime de **Ofensa graves à integridade física, agravada pelo resultado**, p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 160º n.º 1 alínea e) e 161º n.º 1 al. b) do CPA, é de **3 a 12 anos de prisão**.

Sobre a atenuação especial da pena, estabelece o artigo 74º n.º 1 do CPA:
"(Termos da atenuação especial)

1. *Sempre que houver lugar à atenuação especial da pena, observa-se o seguinte relativamente aos limites da pena aplicável:*

- a) *O limite máximo da pena de prisão é reduzido em um terço;*
- b) *O limite mínimo da pena de prisão é reduzido a um quinto, se for igual ou superior a 3 anos, e ao mínimo legal, se for inferior.*

(...) – negrito nosso.

Temos assim que, aplicando o regime da atenuação especial supra citada, a pena abstracta aplicável ao recorrente deva estar situada entre o mínimo de **7 (sete) meses e 6 (seis) dias** e o máximo de **8 (oito) anos** de prisão.

Tudo sopesado, entendemos ser proporcional aplicar ao recorrente a pena de **4 (quatro) anos** de prisão pelo que, vai alterada a decisão recorrida, nesse item.

Relativamente ao arguido não-recorrente, atendendo o menor grau de culpa do mesmo, entendemos ser justa e proporcional a plena que lhe foi aplicada pelo Tribunal *a quo*, que vai mantida nos seus precisos termos.

E) VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDEMNIZAÇÃO

O recorrente discorda da indemnização a que foi condenado pelo Tribunal *a quo*.

Assistirá razão ao mesmo?



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

A prática de uma infracção criminal é possível fundamento de duas pretensões dirigidas contra os seus agentes: uma acção penal, para julgamento e, em caso de condenação, aplicação das reacções criminais adequadas, e uma acção cível, para ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais a que a infracção tenha dado causa (Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, 1992, 5.ª edição, pág. 155 (já assim na 4.ª edição, 1980, pág. 76)).

O princípio geral da responsabilidade civil por factos ilícitos encontra-se consagrado no artigo 483.º do Código Civil:

"1 – Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

2 – Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei".

Assim, tal como prevê o artigo 562.º do Código Civil, a obrigação de indemnizar, a cargo do causador do dano, deve reconstituir a situação que existiria *"se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação"*.

O princípio fundamental que tutela esta matéria é o da reposição da coisa no estado anterior à lesão, por ser esta a forma mais genuína de reparação.

Relativamente à quantia a fixar, a título de danos não patrimoniais, dispõem os artigos 89º do Código de Processo Penal Angolano e art.º 496º n.º 3 do CC que a sua determinação deverá basear-se em juízos de equidade, devendo ter em consideração, além dos elementos fornecidos pelo processo, as exigências de protecção da vítima.

No caso concreto – em que foi o lesado o bem supremo (vida humana) - a reparação não tem por fim, por ser isso impossível, colocar o lesado no *statu quo ante*, mas apenas compensá-lo, indirectamente, pelos sofrimentos, pela dor e pelos desgostos sofridos, atribuindo-lhe uma quantia em dinheiro, que lhe permita alcançar, de certo modo, uma satisfação capaz de atenuar, na medida do possível, a intensidade do desgosto sofrido.

O que se pretende com a reparação dos danos não patrimoniais *"é proporcionar (ao lesado) uma compensação ou benefício de ordem material (a única possível), que lhe permite obter prazeres ou distrações – porventura de ordem puramente espiritual – que, de algum modo, atenuem a sua dor: não*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

consistiria num pretium doloris, mas antes numa compensatio doloris" (Cfr. Fernando Pessoa Jorge, "Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil", in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, Lisboa, 1972, pág. 375.

Ao juízo de equidade chega-se ponderando a gravidade dos danos, a gravidade da culpa, a situação económica do lesante e do lesado, como assim, a repercussão que o pagamento da indemnização possa ter no património deste e, ainda, no demais circunstancialismo apto a integrar os critérios de razoabilidade, de prudência e de justiça – art.^º 494.^º do CC.

Na fixação da indemnização entram não só os elementos constantes do artigo 494º do CC, mas também elementos de outra ordem, como a idade da vítima, o rendimento que auferia, o tempo de vida activa e física de que provavelmente ainda disporia, e a taxa de juro que serve de referência às operações de depósitos a médio-longo prazo.

E porque a responsabilidade de indemnizar se funda aqui num facto ilícito, haverá que atender também à gravidade do facto, ao seu grau de ilicitude, pois a indemnização a arbitrar tem de ser proporcionada a tal gravidade, dentro do tal critério de equidade, que deve respeitar «todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida» (Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. 1.^º, 2.^a ed., pág. 435), fixando-se a indemnização num valor que não seja meramente simbólico

No caso em apreço, encontram-se nitidamente preenchidos os pressupostos do dever de indemnizar, no contexto da responsabilidade civil extracontratual, designadamente: facto voluntário, ilicitude, culpa, dano, nexo de causalidade entre o facto e o dano.

São evidentes as lesões físicas causadas pela acção dos co-arguidos, descritas no exame pericial de fls. 28.

Em consequência das agressões protagonizadas pelo arguido, a vítima foi excluída do mundo dos vivos, o que certamente causou um grande vazio e dor na família do mesmo.

Ficou assente que o arguido tem um rendimento mensal de **Kz. 10.000,00 (dez mil Kwanzas)** por mês e que tem sob sua responsabilidade 4 filhos menores.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Infelizmente, o Tribunal a quo não apurou com o rigor que se impunha as condições sociais do desdito (se trabalhava, quanto auferia, se tinha família ao seu cargo, etc).

Tais dados seriam essenciais para a correcta determinação da indemnização a ser arbitrada.

Entretanto, deve referir-se que o valor total da indemnização (a ser pago solidariamente pelos dois arguidos) está dentro do que tem sido padrão na jurisprudência do Tribunal Supremo – vide por exemplo acórdãos recaídos sobre os processos **2616/19 e 4767/20**, disponíveis em <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2019/09/TSCC-Ac%C3%B3rd%C3%A3o-Proc.-n.%C2%BA-2656-de-20-de-Agosto-de-2019.-an.pdf> e <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2023/12/Acordao-Proc.-n.o-4767-B-20-Homicidio-Simples.pdf>. (consultados a 30 de Janeiro de 2025).

Assim, julgamos justa e equitativa indemnização arbitrada pelo Tribunal a quo, pelo que, permanece inalterada nesse item.

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo, conceder provimento parcial ao recurso e, em consequência, alterar a pena aplicada ao recorrente para 4 (quatro) anos de prisão;

No mais, mantém-se nos seus precisos termos a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, que se fixam em Kz. 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas).

Notifique-se.

Benguela, 12 de Fevereiro de 2025.-

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (Relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Víctor Salvador de Almeida